



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

- PLANO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL -

DAS PARTES

A UNIÃO, presentada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e o devedor abaixo qualificado:

1. Qualificação dos devedores:

Nome	MARIO BARBOSA FILHO
CNPJ	10.230.308/0001-87
Endereço	Avenida Santo Antonio, 324, Santo Antonio, Garanhuns/PE, CEP 55.293-000

Nome	COMERCIAL PEROLA S/A
CNPJ	07.350.932/0001-03
Endereço	Avenida Santo Antonio, 324, Santo Antonio, Garanhuns/PE, CEP 55.293-000

2. Qualificação do representante legal da empresa:

Nome	MARIO BARBOSA FILHO
CPF	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

representado por seu advogado, doravante denominadas DEVEDORAS, com fundamento no art. 190 do Código de Processo Civil e nas Portarias PGFN nº 6.757/2022,

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, §2º);

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal do devedor;

CONSIDERANDO que o devedor principal do Grupo Econômico é Empresário Individual;

Processo SEI nº 12883.100892/2021-71

WALTER
PINHEIRO DE
CARVALHO
FILHO

TARCISIO DA
SILVA
RODRIGUES



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, contendo plano de recuperação fiscal com a descrição dos meios para a extinção dos créditos inscritos em dívida ativa da União e por meio do qual fica acertado que:

DO OBJETO

CLÁUSULA 1^a. A presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL tem por objeto a negociação do pagamento da totalidade das inscrições em Dívida Ativa existentes, até esta data, em nome dos DEVEDORES acima indicados, conforme extratos que seguem anexos.

PARÁGRAFO ÚNICO. A adesão será feita na modalidade de Transação Individual prevista pela Portaria nº 6.757/2022, mediante intermediação da Fazenda Nacional.

CLÁUSULA 2^a. Os DEVEDORES confessam de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto da presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, cujos débitos inscritos em dívida ativa estão relacionados em anexo.

PARÁGRAFO ÚNICO. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

DO PLANO DE PAGAMENTO

CLÁUSULA 3^a. O plano de regularização do passivo fiscal aqui tratado será formalizado pelos DEVEDORES, através da modalidade de Transação Individual, para pagamento da dívida não-previdenciária, em 145 (cento e quarenta e cinco) meses, e da dívida previdenciária em 60 (sessenta) meses, com aproveitamento do desconto máximo de até 70% (setenta por cento), baseado na capacidade de pagamento dos DEVEDORES, conforme extração obtida nos Sistemas de Apoio à Transação da PGFN (DW PGFN), não implicando, a negociação, a redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa da União.

§1º. O início da vigência desta transação fica condicionada à formalização do acordo no REGULARIZE e à confirmação do pagamento da primeira parcela por parte do devedor até o final do mês de agosto de 2022.

§2º. A concessão das condições diferenciadas de prazo e desconto, próprias dos empresários individuais, para ambas empresas, fica autorizada, diante do reconhecimento do Grupo Econômico de fato (Grupo Pérola), nos termos do art. 54, §4º, da Portaria nº 6.757/2022, assim como da responsabilização de ambos por todo passivo fiscal.

Processo SEI nº 12883.100892/2021-71

WALTER
PINHEIRO DE
CARVALHO
FILHO

TARCISIO DA
SILVA
RODRIGUES



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

§3º. Serão formalizadas duas contas independentes de transação, uma para Débitos Previdenciários e outra para Demais Débitos, sem prejuízo ao caráter único da transação, de modo que a inadimplência de qualquer das contas implicará a rescisão da transação e o restabelecimento da cobrança de todas as dívidas, PREVIDENCIÁRIAS ou DEMAIS, sem qualquer desconto.

DAS GARANTIAS E DA ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR

CLÁUSULA 4ª. Compete às DEVEDORAS, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a assinatura do presente Termo, constituir hipoteca sobre os bens imóveis de Matrículas nº 16.508, 17.486, 17.239, 4.312, 8.323, 7.247, 18.042, 3.167 e 27.407, todos do Cartório de Imóveis do 1º Ofício de Garanhuns/PE, devidamente descritos nas certidões imobiliárias anexas a este Termo, em favor das inscrições relacionadas no Anexo I.

- a) A Fazenda Nacional autoriza a transferência de propriedade do imóvel de Matrícula nº **17.486**, localizado a Rua David Rodrigues, 282, Edifício Di Cavalcanti, Apartamento 101, Heliópolis, registrado no Cartório de Imóveis do 1º Ofício de Garanhuns/PE, no valor de R\$ 700.000,00 (Setecentos mil Reais), para AB Intermediação financeira LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 29.141.522/0001-95, neste ato representado pelo sócio administrador [REDACTED] CPF [REDACTED] bem como a baixa constante da hipoteca realizada pela PGFN, após a quitação da dívida aqui transacionada ou reversão do valor integral da venda para sua amortização.
- b) A Fazenda Nacional autoriza a transferência de propriedade do imóvel de Matrícula nº **16.508**, localizado a Rua Dr. José Antônio Sales, S/N, Edifício Portinari, apartamento 1.201, Heliópolis registrado no Cartório de Imóveis do 1º Ofício de Garanhuns/PE, no valor de R\$ 700.000,00 (Setecentos Mil Reais), para [REDACTED], brasileira, divorciada, empresária, portadora do RG [REDACTED] SDS-PE e CPF [REDACTED], bem como a baixa constante da hipoteca realizada pela PGFN, após a quitação da dívida aqui transacionada ou reversão do valor integral da venda para sua amortização.
- c) A Fazenda Nacional autoriza a transferência de propriedade do imóvel de Matrícula nº **17.239**, localizado na Av. Santos Dumont, 145, Santo Antônio, registrado no Cartório de Imóveis do 1º Ofício de Garanhuns/PE no valor de R\$ 640.000,00 (seiscientos e quarenta mil Reais), para W Pinheiro de Carvalho Filho, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 31.320.292/0001-73, com endereço a Rua Dantas Barreto, S/N, Santo Antônio, Garanhuns-PE, CEP 55.295-080, neste ato representado pelo sócio administrador [REDACTED] CPF [REDACTED], bem como a baixa constante da hipoteca realizada pela PGFN, após a quitação da dívida aqui transacionada ou reversão do valor integral da venda para sua amortização
- d) A Fazenda Nacional autoriza a transferência de propriedade do imóvel de Matrícula **4.312**, localizado a Rua Dr. José mariano, 587, registrado no Cartório



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 5ª REGIÃO**

de Imóveis do 1º Ofício de Garanhuns/PE, no valor de R\$ 750.000,00 (Setecentos e cinquenta mil Reais), para W Pinheiro de Carvalho Filho, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 31.320.292/0001-73, com endereço a Rua Dantas Barreto, S/N, Santo Antônio, Garanhuns-PE, CEP 55.295-080, neste ato representado pelo sócio administrador [REDACTED], CPF [REDACTED], bem como a baixa constante da hipoteca realizada pela PGFN, após a quitação da dívida aqui transacionada ou reversão do valor integral da venda para sua amortização.

- e) A Fazenda Nacional autoriza a transferência de propriedade do imóvel de Matrícula nº **8.323**, localizado na Rua 15 de novembro, 254, Registrado no Cartório de Imóveis do 1º Ofício de Garanhuns/PE, no valor de R\$ 1.100.000,00 (Hum milhão e cem mil Reais), para W Pinheiro de Carvalho Filho, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 31.320.292/0001-73, com endereço a Rua Dantas Barreto, S/N, Santo Antônio, Garanhuns-PE, CEP 55.295-080, neste ato representado pelo sócio administrador [REDACTED], CPF [REDACTED], bem como a baixa constante da hipoteca realizada pela PGFN, após a quitação da dívida aqui transacionada ou reversão do valor integral da venda para sua amortização.
- f) A Fazenda Nacional autoriza a transferência de propriedade do imóvel de Matrícula nº **7.247**, localizado Rua 15 de novembro, 214, Registrado no Cartório de Imóveis do 1º Ofício de Garanhuns/PE no valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil Reais), para W Pinheiro de Carvalho Filho, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 31.320.292/0001-73, com endereço a Rua Dantas Barreto, S/N, Santo Antônio, Garanhuns-PE, CEP 55.295-080, neste ato representado pelo sócio administrador [REDACTED], CPF [REDACTED], bem como a baixa constante da hipoteca realizada pela PGFN, após a quitação da dívida aqui transacionada ou reversão do valor integral da venda para sua amortização.
- g) A Fazenda Nacional autoriza a transferência de propriedade do imóvel de Matrícula nº **18.042**, localizado a Rua 15 de novembro, S/N, Heliópolis, Registrado no Cartório de Imóveis do 1º Ofício de Garanhuns/PE no valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil Reais), para W Pinheiro de Carvalho Filho, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 31.320.292/0001-73, com endereço a Rua Dantas Barreto, S/N, Santo Antônio, Garanhuns-PE, CEP 55.295-080, neste ato representado pelo sócio administrador [REDACTED], CPF [REDACTED], bem como a baixa constante da hipoteca realizada pela PGFN, após a quitação da dívida aqui transacionada ou reversão do valor integral da venda para sua amortização.
- h) A Fazenda Nacional autoriza a transferência de propriedade do imóvel de Matrícula nº **3.167**, localizado na Av. Santo Antônio, 354, Registrado no Cartório de Imóveis do 1º Ofício de Garanhuns/PE no valor de R\$ 2.800.000,00 (Dois milhões e oitocentos mil Reais), para W Pinheiro de Carvalho Filho, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 31.320.292/0001-73, com endereço a Rua Dantas Barreto, S/N, Santo Antônio, Garanhuns-PE, CEP 55.295-080, neste ato representado pelo sócio administrador [REDACTED]



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

CPF [REDACTED], bem como a baixa constante da hipoteca realizada pela PGFN, após a quitação da dívida aqui transacionada ou reversão do valor integral da venda para sua amortização.

- i) A Fazenda Nacional autoriza a transferência de propriedade do imóvel de Matrícula nº 27.407, localizado Av. Santo Antônio, 324/338, Registrado no Cartório de Imóveis do 1º Ofício de Garanhuns/PE, no valor de R\$ 4.300.000,00 (Quatro milhões e trezentos mil Reais), para W Pinheiro de Carvalho Filho, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 31.320.292/0001-73, com endereço a Rua Dantas Barreto, S/N, Santo Antônio, Garanhuns-PE, CEP 55.295-080, neste ato representado pelo sócio administrador [REDACTED] Filho, CPF [REDACTED], bem como a baixa constante da hipoteca realizada pela PGFN, após a quitação da dívida aqui transacionada ou reversão do valor integral da venda para sua amortização.

Parágrafo único. Após formalizada a venda, por termo nos autos, com assinatura do Juiz, do exequente, do adquirente, e do executado, será expedida carta de alienação para registro imobiliário e o mandado de imissão de posse, não se opondo a PGFN ao requerimento das DEVEDORAS para que o Juízo competente dê publicidade às alienações particulares, mediante publicação de edital, de 30 (trinta) dias, para que terceiros interessados se manifestem a respeito.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS

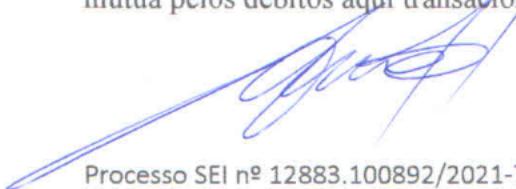
CLÁUSULA 5ª. As DEVEDORAS expressamente desistem das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXO I e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não exime as DEVEDORAS do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e custas processuais devidos.

CLÁUSULA 6ª. Caberá às DEVEDORAS peticionar nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração do acordo de transação individual.

DA CORRESPONSABILIZAÇÃO

CLÁUSULA 7ª. As DEVEDORAS aceitam expressamente a sua responsabilização mútua pelos débitos aqui transacionados.



Processo SEI nº 12883.100892/2021-71

WALTER PINHEIRO DE CARVALHO FILHO



TARCISIO DA SILVA RODRIGUES





**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

PARÁGRAFO ÚNICO. A responsabilização aqui assumida autoriza a inclusão dessas empresas como corresponsáveis umas das outras no sistema da Dívida Ativa da União.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E PATRIMONIAIS DO DEVEDOR

CLÁUSULA 8^a. Comprometem-se as DEVEDORAS a fornecer, no ato de assinatura do presente termo de transação, as seguintes informações:

I - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

II - a relação nominal completa dos credores, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

III - a relação de bens e direitos de propriedade do requerente, no país ou no exterior, com a respectiva localização e destinação.

DAS DECLARAÇÕES DO DEVEDOR

CLÁUSULA 9^a. Para os fins do presente acordo, as DEVEDORAS, através deste Termo, prestam as seguintes declarações:

I - de que não alienarão bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional;

II - que não utilizam ou reconhecem a utilização de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

III - que não alienaram, oneraram ou ocultaram bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos ou reconhecer a alienação, oneração ou ocultação com o mesmo propósito.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA 10. Implicará rescisão da presente transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos;

Processo SEI nº 12883.100892/2021-71

WALTER
PINHEIRO DE
CARVALHO
FILHO

TARCISIO DA
SILVA
RODRIGUES



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

- II - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas; de 6 (seis) parcelas alternadas; ou de qualquer número de parcelas, se vencido o prazo total da transação, o que ocorrer primeiro;
- III - a constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;
- IV - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;
- V - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;
- VI - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;
- VII - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação ou no edital.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 205/206 CTN

CLÁUSULA 11. As inscrições incluídas nesta TRANSAÇÃO INDIVIDUAL não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do devedor, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 12. A TRANSAÇÃO INDIVIDUAL produzirá efeitos desde a sua assinatura, cabendo às DEVEDORAS promoverem as medidas necessárias ao seu integral cumprimento.

Parágrafo único. Rescindida a transação, será retomada a exigibilidade dos débitos, com ajuizamento ou prosseguimento das respectivas execuções fiscais e a prática dos demais atos executórios para recuperação do crédito.

CLÁUSULA 13. As DEVEDORAS se obrigam a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, anualmente, por meio do balanço contábil apurado ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

CLÁUSULA 14. A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelas DEVEDORAS, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 15. As DEVEDORAS se comprometem a verter para pagamento da dívida objeto desta Transação, qualquer crédito de que venha a dispor, reconhecido judicial ou



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

administrativamente, a ser recebido por precatório ou qualquer outro meio, em face da União Federal, Estado ou Municípios, podendo a FAZENDA NACIONAL requerer a penhora desses valores, ainda que a totalidade da dívida esteja negociada.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Recife, 25 de agosto de 2022

ANA CAROLINA ARAUJO DE SOUZA
Procurador-Chefe da Dívida Ativa-PDA

BRUNO DIAS ALVES DA SILVA
Procurador da Fazenda Nacional-DIAFI

Tabelionato de
Notas e Protesto

Tabelionato de
Notas e Protesto

MARIO BARBOSA FILHO
Empresário Individual

COMERCIAL PEROLA S/A
Mario Barbosa Filho

Terceiros Intervenientes Anuentes:

WALTER PINHEIRO
DE CARVALHO
FILHO

Walter Pinheiro de Carvalho Filho, CPF
[REDACTED], Interveniente Anuente

Mario César Alves Barbosa CPF
[REDACTED], Interveniente Anuente

Elaine Cheng Wang, CPF 071.250.879-
Tabelionato de Notas e Protesto

14, Interveniente Anuente.

TARCISIO DA SILVA
RODRIGUES

ADVOGADO – Tarcísio da Silva Rodrigues
[REDACTED]